

6.00.00.00-7

CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

DIREITO – 6.01.00.00-1

## **A (IN)CONSTITUCIONAL PENA ALTERNATIVA DA PERDA DE BENS E VALORES**

Juliano Garbuggio, Aline Rodrigues da Silva, Helena Akiyama, Helintha Coeto Neitzke, Ludmila Vaz Gimenes, Silvana Tormem  
Acadêmicos do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Jaqueline Dias Odorico Tourinho (orientadora)  
Docente do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Dentre as penas alternativas, estudaremos, em especial, uma polêmica: a pena da perda de bens e de valores. Polêmica porque, a entendimento de uns é totalmente inconstitucional, e, para outros é a prescrita pena de confisco, que fora banida do Direito Penal Moderno há muito tempo. Entendimentos a parte, o objetivo é analisar esta pena em toda a sua essência e tentar apresentar soluções para que sua utilização seja de uma maneira mais eficaz e justa. No trabalho também fazemos uma prévia sobre a falência da pena de prisão e apresentamos as penas alternativas de uma maneira geral. Utilizamos pesquisas em obras específicas do assunto, bem como material de apoio de revistas jurídicas conceituadas, pesquisas na internet e pesquisas de campo com juízes e demais profissionais do ramo, pesquisando, ao mesmo tempo, material provindo de outros países para comparação com o direito aplicado aqui. Após todo estudo, e, principalmente com a pesquisa de campo, concluí-se que a pena alternativa da perda de bens e valores, apesar de constar no Código Penal, não vêm sendo aplicada na maioria dos casos em que dela poderia o magistrado lançar mão (como no caso de crimes do “colarinho branco”). Assim, apresentamos algumas soluções em nosso trabalho para que esta pena possa ser aplicada com mais usualidade e rigor, extirpando de nosso meio criminosos que, na maioria das vezes, atacam os cofres públicos, deixando em total desequilíbrio toda a sociedade. Considerando as condições em que foi realizado o trabalho ora em tela, concluí-se que, embora presente no Código Penal, a pena alternativa da perda de bens e valores não vem sendo aplicada da forma como deveria no Direito Penal brasileiro. Destarte, pesquisamos saídas para que esta venha a ser aplicada mais continuamente e com eficácia.

PIC/CESUMAR – Programa de Iniciação Científica do CESUMAR

garbuggio@wnet.com.br; tourinhos@wnet.com.br

## **TUTELA MANDAMENTAL**

Tâmara Furlaneto

Acadêmica do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

José Miguel Garcia Medina (orientador), Belmiro Jorge Patto (co-orientador)

Docentes do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

O primeiro jurista brasileiro a usar a expressão “sentença mandamental” foi Pontes de Miranda, e sua classificação das ações era com relação a carga de eficácia da sentença, porém hoje a classificação adotada tem em vista o tipo de provimento jurisdicional pedido pelo autor. Até pouco tempo atrás, ela era recebida com muita resistência pelos processualistas em geral. Ela somente passou a ser reconhecida a partir do art. 84 da Lei 8.078/1990 (o Código de Defesa do Consumidor), e depois com o art. 461 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 8.952/1994. Recentemente, com a Lei 10.358/2001 que altera o art. 14 do CPC, a tutela mandamental foi expressamente prevista, tratando-se agora de um novo aspecto no direito processual civil brasileiro. A ação mandamental se prende aos atos que o juiz ou outra autoridade deve mandar que se pratique (ordem). O juiz expede o mandado porque o autor tem pretensão ao mandamento e, exercendo a pretensão à tutela jurídica, propôs a ação mandamental. A sentença que se profere na ação mandamental típica tem como efeito máximo o de mandamentalidade. Sua função pode ser exercida na própria sentença ou posteriormente. A sentença mandamental se distancia da sentença condenatória e da declaratória, porque ela tutela o direito do autor forçando o réu a adimplir a ordem do juiz. Nela existe ordem, e também coerção da vontade do réu, sendo que esta coerção não se encontra na sentença condenatória pois ela está correlacionada com a execução forçada. Contudo temos que a tutela mandamental surgiu devido a nova necessidade de proteção jurisdicional, e este presente trabalho pretende mostrar o seu âmbito de aplicação no ordenamento jurídico, sua evolução histórica, as teorias doutrinárias e as atuais mudanças no ordenamento jurídico.

PROBIC/CESUMAR – Programa de Bolsas de Iniciação Científica do CESUMAR

tamrafur@hotmail.com.br

## **A RESPONSABILIDADE DOS SITES DE HOSPEDAGEM DA INTERNET E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA ATUAL**

Mário Ricardo Lacerda, Karen Danielle Tilio

Acadêmicos do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Rita de Cássia Lopes da Silva (orientadora)

Docente do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Em tempos de globalização, nenhum outro meio de comunicação se desenvolveu tanto quanto a INTERNET. Paulatinamente, ela vem modificando o cotidiano das pessoas, incorporando-se à vida, trazendo novas possibilidades para um mundo cada vez mais conflituoso. Contudo se percebe que nem todos a utilizam de maneira sensata, e, acreditando ser a Internet um espaço livre, acabam por se excederem em suas condutas, surgindo, assim, os chamados CRIMES VIRTUAIS que, de acordo com a Organização Econômica e de Desenvolvimento (OEDE), consiste em qualquer conduta ilegal, não autorizada, que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados. Pode-se imaginar uma extensa gama de conflitos e uma quantidade quase infinita de informações e de pessoas envolvidas nos mesmos, fazendo com que a responsabilidade passe a ser não apenas das pessoas que possuem acesso à rede, mas também daquelas que possibilitam esse acesso. Encontramos aí provedores, servidores, sites de hospedagem que disponibilizam espaço dentro da própria rede para os mais variados fins. Não serão estes também responsáveis pelo conteúdo encontrado na Internet, e deveriam, assim como os próprios praticantes dos crimes, serem punidos pela conduta ilegal cometida, não autorizada? Partindo desse pressuposto iremos, no decorrer deste trabalho científico, buscar esclarecer até onde a responsabilidade dos sites de hospedagem se estende e quais as limitações ainda existentes no Direito atual com relação a isto. De forma ampla nosso trabalho aborda a questão da responsabilidade dos sites de hospedagem da Internet e os mecanismos legais dos quais o Direito brasileiro dispõe para coibir os abusos que podem ocorrer nesta área. Pretende-se identificar os tipos de crimes mais freqüentes e verificar as leis que podem ser aplicadas em cada caso. A abordagem será exploratória e descritiva e serão analisados e comparados textos legais, denúncias e matérias publicadas em revistas e jornais de circulação nacional, trabalhos veiculados pela própria Rede, além de processos e jurisprudências. Espera-se contribuir para a compreensão, a ampliação e o aprofundamento dos conhecimentos e dos mecanismos de controle do crime nesta área.

PIC/CESUMAR – Programa de Iniciação Científica do CESUMAR

marioriclacerda@hotmail.com, danny\_tilio@hotmail.com, rclsilva@uem.br

## **TUTELA INIBITÓRIA: PREVENÇÃO EM FACE DO ILÍCITO**

Fausto Luis Morais Silva

Acadêmico do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Jose Miguel Garcia Medina (orientador)

Docente do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Imagine um advogado que possui um cliente muito abastado e de grande prestígio social e que de alguma forma viesse a saber, por fonte seguríssima, que amanhã, nas primeiras horas diurnas, será transmitido em rede nacional, por intermédio de uma grande rede de televisão, um noticiário cujas informações serão extremamente funestas à imagem e negócios desse cliente, o que você faria para evitar que esse desastre venha a ocorrer, haveria alguma medida judicial eficaz e rápida capaz de resolver o problema? A resposta é sim, existe mais de uma medida judicial cabível ao caso, mas certamente a que melhor se encaixaria nessa circunstância é a Tutela Inibitória. A Tutela Inibitória é também conhecida como Tutela Específica, consiste em uma tutela preventiva que tem por objetivo prevenir o ilícito, ou melhor, impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Tal instituto é regido pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela lei número 8.952/94 e alterada pela lei 10.444/02. Na tutela inibitória, embora plausível, não se objetiva a reparação de um dano, mas sim uma tutela anterior a sua prática, uma prevenção ao provável dano. O que geralmente se observa na sociedade é a busca pela reparação de um dano sofrido; a tutela específica vem demonstrar que é melhor prevenir que se sofra o dano ao ter que requerer o seu ressarcimento. Na Tutela Inibitória a prevenção é possível e eficaz. Trata-se, em outras palavras, de um instituto de vanguarda, um remédio, uma resposta nova a uma nova situação social vigente. A Inibitória ocorre, de modo geral, por intermédio de uma decisão interlocutória em que haverá uma cognição sumária, podendo, também, ser deferida em uma cognição exauriente por uma sentença, como por exemplo, no caso de o autor requerer em sua ação principal uma matéria já sumulada. Nos dois provimentos o juiz ordenará um fazer ou um não fazer, seja por ação ou por omissão; por exemplo, no não fazer, poderá o juiz, de acordo com o caso concreto, determinar que o ilicitante conduza de acordo com a natureza comissiva original, assim como, também, será feito no fazer, em que de acordo com o caso concreto, poderá o juiz, determinar que o ilicitante conduza de acordo com a natureza omissiva original. Na Tutela, pouco importa se, em algum momento, houve ou não a realização do ilícito.

PROBIC/CESUMAR – Programa de Bolsas de Iniciação Científica CESUMAR

faustoluissilva@yahoo.com.br

## **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Fausto Luis Morais Silva

Acadêmico do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Jose Miguel Garcia Medina (orientador)

Docente do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Um processo possui início, meio e fim. O início se dá quando o autor entrega ao fórum a sua petição inicial, o meio constitui a fase em que as partes apresentam suas provas, ocorrem as audiências etc, fim se concretiza quando o juiz, após ter examinado as provas e os argumentos das partes, profere sentença. Porém, todo esse desenrolar leva tempo e os efeitos desse lapso sobre o processo poderão ocasionar um dano irreparável ou de difícil reparação a um ou a todos os integrantes do processo. É devido a esse dano (que a morosidade poderá proporcionar às partes) que é possível ao juiz, desde que convencido de que a prova é contundente e que a alegação desse possível dano seja aparentemente verdadeiro, antecipar os efeitos da sentença (conceder a força da sentença), sem estar sentenciando. Denomina-se essa sistemática jurídica de antecipação dos efeitos da tutela. Constante no artigo 273 do Código de Processo Civil é considerada uma das mais revolucionárias alterações no diploma processual pátrio. Com essa inovação, não se buscou, tão somente, simplificar ou agilizar o sistema processual; significou uma verdadeira evolução do direito em prol da sociedade. Rapidez, sem prejuízo para segurança das relações. A desenfreada busca por celeridade na prestação jurisdicional sempre foi motivo de discussões. Mas foi graças à lei número 8.952/94, que regulamentou a figura da antecipação da tutela e suas alterações trazidas pela lei 10.444/02, que a utopia da rapidez teve o seu primeiro vislumbre de realidade. Todavia, paulatinamente, esse instituto foi se demonstrando tímido, tornando-se suscetível ao perigo de abuso ao direito de defesa para se atingir o bem da vida. Deve o juiz, mesmo diante desse perigo, conceder a liminar tendo como fundamento o artigo 273 do Código de Processo Civil? Parece que preferem não arriscar! Esse notável e célebre instituto, por incrível que pareça, vem sendo aplicado de modo acanhado no meio forense. A ordem jurídica não é uma disposição definitiva, exata e acabada, mas sim um sistema em constante evolução, uma alternativa diversa à cada nova dialética social, não significando, desse modo, que todo provimento dado pelo magistrado seja irreversível ou suscetível de abuso ao direito de defesa. Receio do irreversível, desinformação, mero descaso. Que motivo nebula tal instituto da praxe forense em um país em que a justiça ainda tarda? Moldar a situação social ao instituto da antecipação da tutela se torna a cada dia mais necessário.

PROBIC/CESUMAR – Programa de Bolsas de Iniciação Científica CESUMAR

faustoluissilva@yahoo.com.br

## **SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO PENAL**

Fausto Luis Morais Silva, Flavio Henrique Franco de Oliveira  
Acadêmicos do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Jaqueline Odorico da Silva Tourinho (orientadora)  
Docente do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Na Europa, em países como Bélgica e Holanda, admite-se o porte e consumo de substâncias entorpecentes, desde que consideradas leves e em pequenas quantidades, como por exemplo, o caso da maconha e do haxixe. Entretanto, tal prática não é admitida aqui no Brasil, assim como em outros países, tais como: Espanha, Alemanha, Portugal etc. Oportuno lembrar que a pena, nesses países em que não se admitem o consumo ou porte de entorpecentes, mesmo que em pequenas quantidades, em especial no Brasil, é a mesma tanto para o grande quanto para o pequeno traficante. Eis a discussão, a dúvida que paira no ar. Afinal, existe por parte dos operadores do direito uma opinião unívoca acerca desse complexo assunto? Sabe-se que não! Ao que diz respeito ao porte de pequena quantidade de substância entorpecente seria correto considerar o princípio da insignificância como sendo uma restrição à justiça na aplicação da punibilidade? Responder a essa pergunta não é tarefa fácil. O assunto é complexo e controvertido. Alguns profissionais do direito entendem que as restrições do tipo penal deverão ser avaliadas de acordo com o caso concreto, uma vez que em dadas circunstâncias as ofensas ou os perigos de ofensas aos bens juridicamente protegidos são irrisórios, insignificantes, oportunidade essa em que a ínfima afetação do bem jurídico dispensa qualquer tipo de punição. Cada situação deveria ser avaliada de forma incomum pelo magistrado, visto que se distingue pela sua peculiaridade em relação às demais. Determinar as situações que se amoldam aos casos específicos convergentes ao princípio da insignificância, significa buscar a verdade dos fatos e a prática da justiça dentro dos liames do bom-senso.

PIC/CESUMAR – Programa de Iniciação Científica do CESUMAR

faustoluissilva@yahoo.com.br

## **SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO**

Fernanda Cristina de Mello Lima

Acadêmica do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Rita de Cássia Lopes (orientadora)

Docente do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Dentre as várias atribuições do Advogado, temos por objeto aqui, o estudo do “Sigilo Profissional do Advogado”. Tal assunto está intimamente ligado à ética profissional, que impõe ao Advogado as regras de conduta e de comportamento no seu trabalho. O sigilo profissional consiste no dever do Advogado em guardar a informação que lhe é passada. O sigilo profissional possui natureza jurídica mista, compreendendo a deontologia jurídica, a diceologia e os direitos da personalidade. Quanto à sua previsão, o sigilo profissional está tutelado na Constituição Federal, pois o artigo 5º, XIV da Lei Maior, garante ao profissional o sigilo da fonte de informação. Também há previsão legal, pois o Estatuto da Advocacia juntamente com o seu Código de Ética, coagem o Advogado a não revelar o segredo profissional, salvo se autorizado pela parte. A exceção a essa regra, é se o Advogado tiver sua honra ou segurança ameaçada. Entretanto, salvo essa hipótese, o Advogado não pode violar o sigilo, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Código de Ética. A violação de sigilo profissional também pode gerar responsabilidade criminal ao Advogado, pois o mesmo pode incorrer nos delitos de Violação de segredo profissional (art. 154 do C.P.) e de Patrocínio infiel (art. 355 do C.P.). Pode ainda, gerar responsabilidade civil, pois se a violação de sigilo causar dano à parte, estará o Advogado incumbido de reparar tal dano. Por fim, é de salientar que as regras inerentes ao sigilo profissional, são semelhantes a dos demais países que tem por características o Estado de direito, pois na maioria existe um Código de Ética dos Advogados.

PIC/CESUMAR – Programa de Iniciação Científica do CESUMAR

fcmlima@bol.com.br



## **RELAÇÃO DE CONSUMO NO DIREITO BRASILEIRO**

Stephanie Michelle Galharde, Ivo De Jesus Dematei Gregio  
Acadêmica do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá –  
Maringá - Paraná.

Ivo De Jesus Dematei Gregio (orientador)  
Docente do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá –  
Maringá - Paraná.

Nas relações de consumo encontramos dois pólos de interesse: o consumidor-fornecedor e a coisa, objeto desses interesses. Sendo esse objeto "produtos e serviços", que encontram-se entre os dois sujeitos da relação de consumo. Consumidor: regra geral é aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir o bem adquirido. Para explicar a definição de consumidor, duas grandes correntes foram criadas: A Finalista, a qual restringe o conceito, considerando como consumidor somente aquele sujeito que adquire um produto ou serviço para retirá-lo definitivamente do mercado, o consumidor que utiliza o bem como destinatário final, uso fático. E a Corrente Maximalista, que amplia o conceito, considerando consumidor qualquer pessoa que adquira produto ou serviço no mercado de consumo. Porém essas teorias são criticadas; na Maximalista, a crítica é que se for como ela define não sobra mais espaço para nenhum código, pois tudo será relação de consumo, quando eles ampliam o conceito acabam absorvendo os demais Códigos. Os que criticam a Teoria Finalista dizem que a medida que eles restringem o conceito, deixam muitas pessoas que participam do mercado sem proteção. Nesse impasse, o Legislador, adota a seguinte posição: O consumidor pode ser qualquer pessoa física ou jurídica que seja destinatário final. Aqui observa-se a adoção da Teoria Finalista, porém esse consumidor é considerado hipossuficiente, vulnerável. Observa-se ainda que indiretamente o CDC também contempla a Teoria Maximalista, onde cria o consumidor equiparado, que é aquele consumidor que utiliza os produtos ou serviços como insumo, mas para ser protegido será equiparado ao consumidor. Fornecedor: Regra Geral qualquer ente ou pessoa que desenvolva uma atividade de forma habitual. O fornecedor é o protagonista das "relações de consumo" responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor. Tem-se por conseguinte, que fornecedor é qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual. Produto: para fins do CDC, produto (entende-se "bens") é qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a satisfazer uma necessidade do adquirente, como destinatário final. A circulação desses produtos havida entre consumidor e fornecedor, enseja a formação da "relação de consumo". Serviço: Qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, desde que remunerada (exceto as regidas pela CLT). Os serviços podem ser considerados como "atividades, benefícios, ou satisfações que são oferecidos à venda.

PIC/CESUMAR – Programa de Iniciação Científica do CESUMAR

positivo@wnet.com.br

## **CONCURSO DE AGENTES NO CRIME DE INFANTICÍDIO**

Frederico Marcos Krüger

Acadêmico do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

Rita de Cássia Lopes da Silva (orientador)

Docente do Curso de Direito do Cesumar – Centro Universitário de Maringá – Maringá - Paraná.

O crime de infanticídio trata-se de crime próprio, uma vez que somente a mãe pode ser o sujeito ativo principal para essa prática criminal. Essa qualificação doutrinária, porém, não afasta a possibilidade de concorrência delituosa. Na legislação atual o infanticídio é considerado uma modalidade de crime contra a vida, que, por sua vez, são espécies dos crimes contra a pessoa. Para a caracterização e a consumação do crime de infanticídio deve-se fazer presente três elementos: a. que se trata de feto nascente ou de infante recém nascido; b. que tenha havido vida extra-uterina e c. que a morte seja intencional. Para que ocorra realmente este tipo de crime é necessário que fique provado a perturbação psíquica que é o estado puerperal, propriamente dita. A dúvida que insurge é a seguinte, se alguém, por exemplo, um homem, ajudar a mãe, que está em estado puerperal, a matar o próprio filho será co-autor do crime de infanticídio? Ou autor de homicídio qualificado. Duas correntes de opinião se formaram, tendo como ponto nodal à questão da comunicabilidade ou não do elemento sob o estado puerperal. Para Nelson Hungria e Heleno Fragoso e outros, que aderem a essa corrente de incomunicabilidade do elemento ao co-autor ou o partícipe, entendemos que deve ser adotada essa lição, fundada no Direito suíço segundo a qual o concurso de agentes é inadmissível. A discussão situa-se na questão da comunicabilidade da elemental influência do estado puerperal, nos termos do art. 30, transmitindo-se o elemento típico ao terceiro, responderá por infanticídio, caso contrário da conduta, responderá por homicídio. Saliente-se que mesmo a mãe sendo partícipe ou co-autora, esta se encontrando em estado puerperal, sempre responderá pelo crime de infanticídio. Portanto havendo o concurso de pessoas, todos responderão pelo mesmo tipo. Todos os requisitos para o concurso de pessoas, ambos responderão pelo crime de infanticídio, embora divergentes, sob a prática do crime, no concurso responderão pelo crime de infanticídio. Logo após a promulgação do Código Penal, na cidade de Recife, chegou-se à mesma conclusão sob a ótica do crime de infanticídio que é possível de co-autoria. Como a forma de aplicabilidade mais justa da lei penal bastava extinguir definitivamente o crime de infanticídio. Diante disso, ambos responderão pelo crime de homicídio e, o estado puerperal seria o elencado como uma causa especial de diminuição de pena, a ser aplicado somente a genitora em estado puerperal (perturbação mental sofrido durante ou logo após o parto).

PIC/CESUMAR – Programa de Iniciação Científica do CESUMAR

fmkruger@bol.com.br; rclsilva@uem.br